

Lei Municipal n. 239/2022

ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Curral de Cima, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 35, parágrafo 2º, inciso II, do ADCT da Constituição Federal de 1988 em consonância com a Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (LRF), faço saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Nos termos de que dispõe o Artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e no Artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, esta Lei dispõe sobre as diretrizes gerais para a formulação do Orçamento Geral do Município de Curral de Cima, estado da Paraíba, relativo ao exercício de 2023, e compreende:

- I. As prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com os objetivos do milênio;
- II. A estrutura e organização do orçamento anual;
- III. A estimativa da receita;
- IV. A programação e fixação da despesa;
- V. Os dispêndios com pessoal e encargos sociais correspondentes;
- VI. As ações prioritárias para o exercício;
- VII. As disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- VIII. Os programas de trabalho;
- IX. As metas fiscais;
- X. A limitação de empenho;
- XI. As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- XII. A promoção do equilíbrio fiscal;
- XIII. Do Orçamento da Seguridade social;
- XIV. Demais disposições gerais.

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º. As prioridades e metas da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2023, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

- I. Combate à mortalidade infantil através da execução de ações específicas, principalmente as de apoio à saúde das gestantes e nutrízes;
- II. Combate à pobreza e à exclusão social, objetivando, principalmente a proteção à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade social;
- III. Execução de políticas públicas de saúde voltadas principalmente para a prevenção;
- IV. Execução de ações e serviços públicos voltados à promoção à saúde da mulher;
- V. Realização de ações para melhoria e organização da Atenção Primária à Saúde no município;
- VI. Melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, condicionada à parceria com Governo Federal e/ou Estadual;
- VII. Plena oferta de vagas na rede pública de ensino, como meio de garantir ensino básico fundamental para todos;
- VIII. Plena oferta da educação infantil, na modalidade de creche em tempo integral, e pré-escola para as crianças em idade compatível, como política de proteção à infância e do direito ao acesso à educação;
- IX. Melhoria da infraestrutura básica do município e preservação do meio ambiente;
- X. Incentivo a geração de renda mediante a execução de ações voltadas para o empreendedorismo, a geração de renda;
- XI. Execução de ações voltadas para a preservação da cultura e das tradições locais;

- XII. Melhorias qualitativas das atividades meio, mediante a realização de investimentos em modernização administrativa, objetivando o aperfeiçoamento dos serviços prestados à população, inclusive com oferta de qualificação e melhoria das condições de trabalho dos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único: O município buscará o apoio de outros entes governamentais com o fim de implementar as ações voltadas para os objetivos estabelecidos neste artigo.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º. Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

Unidade Orçamentária: cada um dos órgãos aos quais serão consignados os créditos orçamentários e os recursos financeiros correspondentes, para execução de seus respectivos programas de trabalhos;

I. **Programa:** instrumento de planejamento através do qual são definidos os produtos finais da ação governamental, em consonância com o plano plurianual;

II. **Programas Temáticos:** resultam bens ou serviços ofertados diretamente à comunidade instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo, com resultados sujeitos à mensuração;

Programas de Gestão: voltados aos serviços pertinentes ao planejamento, à formulação de políticas específicas, coordenação, mensuração e controle de programas temáticos, resultando em produtos finais ofertados ao próprio município, podendo ser composto por despesas essenciais administrativas;

Ação Projeto: instrumento de programação necessário para alcançar os objetivos finais de um Programa envolvendo um conjunto de ações desenvolvidas com horizonte temporal pré-definido, das quais resultarão a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

Ação Atividade: instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um Programa envolvendo um conjunto de ações que se desenvolvem de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação governamental;

Operação especial: gastos que não produzem incremento na ação governamental, não contribuem para a geração de novos produtos e nem resultam em contraprestação direta em bens e serviços;

Produto: o bem ou serviço resultante da execução orçamentária;

Unidade de Medida: a unidade utilizada para quantificar ou expressar as características do produto;

Meta Física: a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro

Parágrafo Único: Cada programa de trabalho deverá corresponder a um código numérico que o identifique quanto a função, subprograma, programa, projeto, atividade e/ou operação especial a que estiver vinculado, enquanto o código da natureza da despesa deverá evidenciar a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e ainda a fonte de financiamento.

Art. 4º. A proposta orçamentária a ser encaminhada ao Poder Legislativo, deverá obedecer às disposições contidas no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, constando também as prioridades e as metas físicas da administração pública municipal para o exercício de 2023, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as do funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, correspondem, para o Poder Executivo aquelas definidas para os programas estruturantes e outros deles decorrentes contemplados no Plano Plurianual 2022/2025, não se constituindo, todavia, em limite a programação da despesa.

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 5º. Constituem receitas do município as provenientes de:

- I. dos tributos de sua competência;
- II. das atividades geradoras de receita que por conveniência vir a executar;
- III. de transferências decorrentes de mandamentos constitucionais, legais ou as de naturezas voluntárias, oriundas de convênios ou congêneres, firmados com entidades governamentais e/ou provadas;
- IV. de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados à realização de despesas de capital.

Art. 6º. A estimativa da receita considerará:

- I. As variantes econômicas que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II. A carga de trabalho estimada para o serviço, quando remunerado;
- III. Os fatores que influenciam a arrecadação dos tributos municipais em geral;
- IV. As alterações na legislação tributária;
- V. As informações prestadas pelos entes responsáveis pelas transferências constitucionais e legais e os valores projetados para contratos e/ou convênios.

Art. 7º. A estimativa da receita tributária não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita total prevista no orçamento, exclusive as transferências de convênios destinados a fins específicos.

Art. 8º. O município fica obrigado a exercer, de forma plena, a competência tributária assegurada constitucionalmente, registrando os valores correspondentes, preferencialmente, através do regime contábil de competência.

Parágrafo Primeiro: O Poder Executivo poderá promover, mediante Decreto, reestruturação do setor responsável pela tributação, objetivando atender disposições emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Parágrafo Segundo: A Receita da Dívida Ativa Tributária, constituirá obrigatoriamente item da estimativa da receita orçamentária.

Art. 9º. O Orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, tais como: Convênios; Contratos; Acordos; Auxílios; Subvenções ou Doações, excluídas apenas aquelas de natureza Extraorçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento às despesas públicas municipais.

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 10. Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 11. O orçamento do município conterà obrigatoriamente:

- I. Créditos destinados a amortização da dívida fundada;
- II. Créditos destinados ao pagamento de despesas de exercícios anteriores legalmente reconhecidas e de restos a pagar reconstituídos;
- III. Créditos destinados a cobrir contrapartida financeira em convênios de múltiplo financiamento.

Art. 12. A fixação da despesa levará em conta critérios que atendam à exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.

Art. 13. A despesa global do Poder Legislativo, em relação ao orçamento, obedecerá ao disposto no Artigo 29-A, inciso I e § 1º da Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

Art. 14. A transferência de recursos destinados ao custeio de despesas da competência de outros entes da federação, somente será objeto de inclusão no orçamento quando envolver o atendimento a situações de interesse local, atendidas as disposições contidas no artigo 62, da Lei Complementar 101/2000, e será fixada mediante crédito orçamentário específico.

Art. 15. Os investimentos de execução superior a um exercício financeiro, que resultem em despesas de capital somente serão incluídos no orçamento de que trata a presente lei, se integrarem o Plano Plurianual, ou se a inclusão neste tiver sido legalmente autorizada.

Art. 16. A Reserva de Contingência será constituída à base de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL estimada e constará no orçamento como dotação global não previamente destinada a determinado órgão, fundo ou despesa, com o fim de cobrir eventualidades fiscais e/ou passivos contingentes.

Art. 17. As despesas decorrentes de convênios com finalidades específicas, celebrados com outros entes da federação, não previstas no orçamento, serão realizadas mediante abertura de créditos especiais, na forma da Lei, limitando-se o valor ao montante ajustado.

Art. 18. É vedada a concessão de crédito orçamentário ou adicional com finalidade ou com dotação imprecisa.

Art. 19. Objetivando a correção de imprecisões ocorridas no processo de fixação da despesa, a Lei de Orçamento conterà, obrigatoriamente, autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, limitada a, no mínimo 50% e, no máximo a 60% do valor da despesa fixada.

Art. 20. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro dos Projetos, Atividades ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001, e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único – Fica autorizada a gestora a realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos do Orçamento, de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, mediante decreto do Chefe do Executivo para atender as necessidades dos Poderes Executivo e Legislativo, até o limite estabelecido do caput do artigo 19 da presente lei.

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 21. Os gastos com pessoal do Município, definido na forma no Artigo 19, inc. III, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL, e observada a seguinte distribuição:

- I. Poder Executivo 54%
- II. Poder Legislativo 6%

Art. 22. Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos no artigo anterior:

- I. vencimentos e salários dos servidores ativos;
- II. proventos garantidos aos inativos e pensionistas;
- III. gastos com vantagens adicionais e serviços extraordinários;
- IV. subsídios dos agentes políticos;
- V. encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência;
- VI. gastos com terceirização de mão-de-obra;

Parágrafo Único – Não serão incluídas no cálculo do limite previsto no Artigo anterior:

- I. despesas com indenização trabalhista;
- II. despesas com incentivo à demissão voluntária;
- III. despesas decorrentes do cumprimento de decisão judicial, relativa a período anterior ao considerado na apuração;
- IV. despesas com realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo convocadas na forma da lei.

Art. 23. Se a despesa global com pessoal suplantar os limites definidos nos artigos 19 e 20 da LRF de qualquer dos Poderes do Município, o Chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101/2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24. Se os gastos com pessoal atingirem o limite prudencial, de que trata o Artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, a aquisição de serviços extraordinários ficará restrita aos setores de educação e saúde em casos emergenciais.

Art. 25. Para os fins de atendimento ao disposto no Artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos e adequações de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, inclusive a realização de concurso público a qualquer título, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

AS AÇÕES PRIORITARIAS PARA O EXERCÍCIO

Art. 26. O Município executará como prioridades, as seguintes ações delineadas por área de responsabilidade, com valores correspondentes definidos através da Lei Orçamentária.

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: LEGISLATIVA
AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES <ul style="list-style-type: none">- Adquirir equipamentos para o poder legislativo- Ampliar, reformar o prédio da câmara- Manter as atividades do Poder Legislativo
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR
AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES <ul style="list-style-type: none">- Manter as atividades do gabinete do prefeito- Manter as atividades da procuradoria jurídica Municipal- Reequipagem do centro administrativo- Manter as atividades da secretaria de administração- Manter as atividades da secretaria de finanças- Participação em consórcio intermunicipal- Devolução de recursos de contratos e convênios- Contribuições Patronais ao RGPS/INSS- Cumprimento de decisão judicial- Contribuir para formação do PASEP- Amortização e encargos da dívida contratada- Manter as atividades do controle interno
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: EDUCAÇÃO
AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES <ul style="list-style-type: none">- Adquirir veículos o transporte escolar- Construir unidades escolares no município- Ampliar e/ou reformar as unidades escolares municipais- Reequipar as unidades escolares- Operacionalização do programa de transporte escolar- Operacionalização de outros programas do FNDE- Devolução de recursos de contratos e convênios da educação- Manter as atividades da educação de jovens e adultos- Manter as atividades dos conselhos municipais de educação- Manter as atividades do ensino fundamental- Realização de capacitação de profissionais da educação- Distribuição de uniformes e Kits escolar para alunos- Operacionalização do programa salário educação (QSE)- Operacionalização do programa alimentação escolar- Construir, ampliar e equipar creches municipais- Manter as atividades da educação infantil- Operacionalização do programa de merenda escolar em creche/pré-escola
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ASSISTÊNCIA SOCIAL / FUNDO M. ASSIST. SOCIAL
AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Manter as atividades da secretaria de assistência social
- Operacionalização do Programa Criança Feliz/primeira infância.
- Manter o fundo M de assistência a Criança e ao adolescente
- Manter as atividades do conselho tutelar
- Concessão de benefícios eventuais e regulamentação municipal
- Manter os conselhos municipais de assistência social
- Manter o programa IGD SUAS
- Manter o centro de referência e Assist. social – PSB/CRAS
- Manter o programa de distribuição de peixe da semana santa
- Manter o programa do bolsa família - IGDDF
- Manter outros programas sociais
- Manter o programa do PETI/PROJOVEM/IDOSO – PBF/SCFV
- Manter o centro de referência e assist. social – CRAS/PBF

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE

AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Manter a SEINFRA, transporte e limpeza urbana
- Desapropriar imóveis para fins de utilidade pública
- Construir e/ou reforma de praças, parques e jardins
- Pavimentar ruas e estradas em paralelepípedos e meio fio
- Executar obras de esgotamento sanitário
- Padronização de calçadas e construção de acessibilidades.
- Construir portal turístico no município

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: SAÚDE / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Manter as atividades da secretaria de Saúde
- Construção de unidades de saúde
- Ampliar e equipar as unidades de saúde do município
- Adquirir veículos para atender as ações e serviços de saúde
- Manter o programa de agentes comunitários de saúde
- Manter o programa saúde da família
- Manter o programa de saúde bucal
- Manter ações de combate a covid-19
- Manter outros programas do FNS fundo a fundo
- Manter as atividades do conselho municipal de saúde
- Manter as atividades das ações e serviços públicos de saúde
- Manter as atividades da atenção de média e alta complexidade - MAC
- Manter o núcleo de apoio a saúde da família (NASF)
- Manter o programa de assistência farmacêutica
- Manter o programa de vigilância sanitária
- Manter o programa da vigilância em saúde.
- Manter o programa de carência nutricional

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: AGRICULTURA

AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Implantar sistema de abastecimento d'água
- Manter as atividades da Secretaria de Agricultura
- Assistir a médios e pequenos agricultores
- Construir o matadouro público municipal
- Manter a malha rodoviária municipal

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Manter as atividades da Secretaria de habitação e desenvolvimento

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ESPORTE E LAZER

<u>AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES</u> - Reforma do ginásio de esporte e quadra poliesportiva - Construir quadra de esporte e vestuário em campo de futebol - Manter as atividades da secretaria de esporte e lazer
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: EVENTOS
<u>AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES</u> - Promover eventos artísticos e culturais - Manter as atividades da secretaria de eventos
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: MEIO AMBIENTE
<u>AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES</u> - Manter as atividades da secretaria de meio ambiente

Art. 27. O orçamento de investimento previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

- I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso;

Parágrafo Único. Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 28. Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I. Inclusão de projetos em andamento;
- II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único – Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados pelo menos 10% (dez por cento).

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA

Art. 29. A Lei Orçamentária de 2023 conterá dotações específicas destinadas a atender ao pagamento decorrente de amortização de débitos resultantes de parcelamentos de encargos sociais, previdenciários e outros, e de outras dívidas inclusive precatórios a qualquer título.

Art. 30. A Lei do Orçamento poderá autorizar a contratação de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, de conformidade com o disposto no artigo 38 da Lei complementar nº 101/2000.

DOS PROGRAMAS DE TRABALHO

Art. 31. O orçamento de que trata a presente Lei, contemplará com alocação de recursos, prioritariamente, todas as atividades constantes no vigente orçamento e, obrigatoriamente, todos os projetos previstos para 2023, que integrarão o Plano Plurianual 2022/2025, ressalvados aqueles que vierem a sofrer supressões por força de disposição legal, estando autorizado a constar todos os programas legalmente instituídos.

Parágrafo Único – Poderão ser incluídos no Orçamento, independentemente de previsão plurianual específica, dotações para o financiamento de programas conveniados com outras esferas de governo, cuja contrapartida municipal seja inferior a 30% (trinta por cento) do valor ajustado.

DAS METAS FISCAIS

Art. 32. As metas fiscais pretendidas pela administração, para o exercício de 2023, são as constantes nos anexos integrantes da presente Lei, catalogados na forma seguinte:

- I. demonstrativo das metas fiscais anuais;
- II. demonstrativo da avaliação das metas fiscais do exercício anterior;
- III. demonstrativo das metas fiscais atuais, comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV. demonstrativo da evolução do patrimônio líquido;
- V. demonstrativo da origem e aplicação de recursos obtidos com alienação de ativos;
- VI. demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;
- VII. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- VIII. demonstrativos da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- IX. demonstrativo da meta fiscal de resultado primário;
- X. demonstrativo da meta fiscal de resultado nominal

Parágrafo Único – As receitas e despesas previstas, metas de resultado fiscal, primário e nominal, bem como as metas relativas ao endividamento, poderão ser objetos de revisão, por ato do Poder Executivo, em face da elevada dependência do município em relação aos governos federal e estadual, revisão de estimativas e transferências de recursos, constitucionais e voluntárias, e ainda em decorrência de alterações na legislação, que venham a provocar variações positivas ou negativas de saldos devedores do município, junto a credores por dívida fundada.

DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 33º. Ocorrendo frustrações das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da LC nº 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

Parágrafo Primeiro. Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento de serviços da dívida.

Parágrafo Segundo. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. com pessoal e encargos patronais;
- II. com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/00

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34. Ao Poder Executivo fica assegurada a competência privativa para propor alterações na Legislação Tributária do Município, de modo a garantir a obtenção do equilíbrio orçamentário e financeiro e os resultados fiscais pretendidos, além das novas normas de contabilidade aplicada ao setor público.

DA PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL

Art. 35. O orçamento para o exercício de 2023 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, §1º, 4º I, “a” e 48 da LRF), não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Art. 36. Até 30 dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo elaborará a demonstração do Fluxo de Caixa, evidenciando os ingressos e desembolsos previstos para cada trimestre do exercício.

Parágrafo Único – Mediante Decreto o Poder Executivo poderá estabelecer normas que visem à promoção do equilíbrio entre ingressos e desembolsos para todas as unidades orçamentárias.

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 37. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender a ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contera, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I. Contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do município;
- II. Aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
- III. Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- IV. Convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;
- V. Outras Receitas do Tesouro.

Parágrafo Único. A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Município, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, será consignada ao Regime Geral de Previdência (INSS), integrantes do orçamento da seguridade social.

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 38. Até o dia 31 de agosto a Câmara Municipal encaminhará a sua proposta parcial de orçamento para inclusão na Proposta Geral que lhe será submetida até 30 de setembro de 2022.

Art. 39. As emendas que resultem em inclusões, alterações de metas, valores previstos e/ou fixados na proposta de orçamento ou quaisquer outras, somente serão admitidas se acompanhadas de justificativas, demonstrativos detalhados dos programas e/ou ações inseridas e dos valores definidos como fontes compensatórias.

Parágrafo Único – Serão consideradas nulas as emendas aprovadas em desacordo com as disposições previstas no Caput deste Artigo, inclusive as desprovidas de pareceres aprovados pelas comissões permanentes.

Art. 40. Nenhuma alteração que implique em aumento de despesa poderá ser feita na proposta orçamentária sem indicação da fonte de recursos correspondentes.

Art. 41. O primeiro e o segundo recesso da Câmara Municipal somente poderão ocorrer após a apreciação e votação da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual, respectivamente.

Art. 42. As pessoas jurídicas beneficiadas com subvenções ou auxílio financeiro concedidos pelo município, ficam obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – O município somente concederá subvenção ou auxílio financeiro a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, na forma da lei, que estejam em situação regular perante os órgãos competentes.

Art. 43. As dotações destinadas a concessão de ajudas financeiras e doações concedidas através de materiais a pessoas físicas, deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal específica, que regulamenta a destinação de recursos para doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Parágrafo Único. A administração poderá conceder doações em espécie, utilizando-se da rubrica 3.3.90.48.01 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, ou em produtos e serviços utilizando-se da rubrica 3.3.90.32.01 – Material para Distribuição Gratuita.

Art. 44. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º da LRF, é considerada despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2023, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item II do Artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 45. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 46. Os créditos adicionais especiais abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Poder Executivo mediante decreto (art. 167, § 2º da CF).

Art. 47. Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, caso estes não se concretizem até o dia 15 de dezembro de 2023, poderão ser utilizados por ato do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 48. Se até o último dia do exercício de 2022 a Câmara Municipal não tiver concluído a votação do Projeto de Lei Orçamentária, a mesma entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar mensalmente o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante corrigido de cada dotação, até o término do processo de votação.

Art. 49. O Poder Executivo poderá promover, mediante Decreto, alterações e ajustes na sua estrutura administrativa, objetivando adequar-se à política de ajuste fiscal ora vigente, bem como promover concurso público e processo seletivo simplificado quando se fizer necessário.

Art. 50. A execução da Lei Orçamentária de 2023 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência na administração pública municipal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 51. A metodologia de cálculo utilizada para as receitas e despesas, foram com base nos valores executados no exercício de 2021, com crescimento médio de 5% por exercício, devendo haver reajuste quando da elaboração da LOA de acordo com os valores executados 2022 até o mês de junho.

Art. 52. A despesa não poderá ser realizada sem que previamente se verifique a efetiva existência de crédito orçamentário e lastro financeiro correspondente, vedada adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem o atendimento a tais requisitos.

Parágrafo Único. Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e das consequências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeita do Município de Curral de Cima, estado da Paraíba, em, 29 de abril de 2022.



Antônio Ribeiro Sobrinho
Prefeito Constitucional do Município de Curral de Cima



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2023

DEMONSTRATIVO I

LRF, art. 4º, § 1

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
	(a)			(b)			(c)		
Receita Total	23.703.860	22.874.225	0,029	24.475.860	23.558.016	0,028	25.382.590	24.430.743	0,027
Receitas Primárias (I)	23.653.660	22.825.782	0,029	24.422.490	23.506.647	0,028	25.326.748	24.376.995	0,027
Despesa Total	23.703.860	22.874.225	0,029	24.475.860	23.558.016	0,028	25.382.590	24.430.743	0,027
Despesas Primárias (II)	22.986.260	22.181.741	0,028	23.730.660	22.840.760	0,027	24.609.790	23.686.923	0,027
Resultado Primário III = (I – II)	667.400	644.041	0,001	691.830	665.887	0,001	716.958	690.072	0,001
Resultado Nominal	-1.012.483	-977.046	-0,001	-1.433.241	-1.379.494	-0,002	-496.784	-478.155	-0,001
Dívida Pública Consolidada	8.175.181	7.889.050	0,010	7.275.911	7.003.064	0,008	6.548.320	6.302.758	0,007
Dívida Consolidada Líquida	8.665.486	8.362.194	0,011	7.643.003	7.356.390	0,009	6.209.762	5.976.895	0,007

FONTE: Secretaria de Finanças

Nota Explicativa: Os cálculos das metas foram realizados considerando o seguinte cenário

VARIÁVEIS	2023	2024	2025
Inflação média (% anual) projetada INPC	3,5	3,75	3,75
Projeto do PIB do Estado da Paraíba	82.084.000.000	87.316.000.000	92.677.000.000
Receita Corrente Líquida	22.190.660	23.012.860	23.864.990

ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
Prefeito

JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador CRC 3.077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
I - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2023

DEMONSTRATIVO II

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas 2021 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em <Ano -2> 2021 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	21.215.820	0,030	23.803.762	0,034	2.587.942	12,20%
Receita Não-Financeira (I)	21.196.990	0,030	23.340.035	0,033	2.143.045	10,11%
Despesa Total	21.215.820	0,030	23.707.007	0,034	2.491.187	11,74%
Despesa Não-Financeira (II)	20.846.100	0,030	22.699.391	0,032	1.853.291	8,89%
Resultado Primário (I-II)	350.890	0,001	640.644	0,001	289.754	82,58%
Resultado Nominal	-1.146.823	-0,002	-1.146.823	-0,002	0	0,00%
Dívida Pública Consolidada	10.678.136	0,015	10.678.136	0,015	0	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	11.042.047	0,016	11.042.047	0,016	0	0,00%

FONTE: LDO do Estado da Paraíba - exercício 2022

PIB estimado para 2022 - Estado da Paraíba - R\$ 82.084.000.000

ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
Prefeito

JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador - CRC 3.077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2023

DEMONSTRATIVO III

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	19.942.381	21.215.820	6,39%	22.863.000	7,76%	23.703.860	3,68%	24.475.860	3,26%	25.382.590	3,70%
Receitas Primárias (I)	19.870.500	21.196.990	6,68%	22.815.000	7,63%	23.653.660	3,68%	24.422.490	3,25%	25.326.748	3,70%
Despesa Total	19.942.381	21.215.820	6,39%	22.863.000	7,76%	23.703.860	3,68%	24.475.860	3,26%	25.382.590	3,70%
Despesas Primárias (II)	19.636.964	20.846.100	6,16%	22.173.000	6,37%	22.986.260	3,67%	23.730.660	3,24%	24.609.790	3,70%
Resultado Primário III = (I - II)	233.536	350.890	50,25%	642.000	82,96%	667.400	3,96%	691.830	3,66%	716.958	3,63%
Resultado Nominal	-3.283.688	-1.146.823	-65,08%	-1.229.738	7,23%	-1.012.483	-17,67%	-1.433.241	41,56%	-496.784	-65,34%
Dívida Pública Consolidada	13.813.397	10.678.136	-22,70%	9.289.978	-13,00%	8.175.181	-12,00%	7.275.911	-11,00%	6.548.320	-10,00%
Dívida Consolidada Líquida	14.325.735	11.042.047	-22,92%	9.895.224	-10,39%	8.665.486	-12,43%	7.643.003	-11,80%	6.209.762	-18,75%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	19.244.398	20.473.266	6,39%	22.062.795	7,76%	22.874.225	3,68%	23.558.015	2,99%	24.430.743	3,70%
Receitas Primárias (I)	19.175.033	20.455.095	6,68%	22.016.475	7,63%	22.825.782	3,68%	23.506.647	2,98%	24.376.995	3,70%
Despesa Total	19.244.398	20.473.266	6,39%	22.062.795	7,76%	22.874.225	3,68%	23.558.015	2,99%	24.430.743	3,70%
Despesas Primárias (II)	18.949.670	20.116.487	6,16%	21.396.945	6,37%	22.181.741	3,67%	22.840.760	2,97%	23.686.923	3,70%
Resultado Primário III = (I - II)	225.362	338.609	50,25%	619.530	82,96%	644.041	3,96%	665.887	3,39%	690.072	3,63%
Resultado Nominal	-3.168.759	-1.106.684	-65,08%	-1.186.597	7,22%	-977.046	-17,66%	-1.379.494	41,19%	-478.155	-65,34%
Dívida Pública Consolidada	13.329.928	10.304.401	-22,70%	8.964.829	-13,00%	7.889.050	-12,00%	7.003.064	-11,23%	6.302.758	-10,00%
Dívida Consolidada Líquida	13.824.334	10.655.575	-22,92%	9.548.891	-10,39%	8.362.194	-12,43%	7.356.390	-12,03%	5.976.896	-18,75%

FONTE:

Previsão na Lei Orçamentária Anual de 2020/2022
Projeção 2023/2025

ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
Prefeito

JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador CRC 3077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2023

DEMONSTRATIVO IV

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	-3.058.067	-62,01%	-8.049.860	-181,47%	9.880.921	53,81%
Reservas						
Resultado Acumulado	-3.058.067	-62,01%	-8.049.860	-18,53%	-9.880.921	53,81%
TOTAL	-3.058.067	-62,01%	-8.049.860	-18,53%	-9.880.921	53,81%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	0	#N/D	0	#DIV/0!	0	0,00%

FONTE:

Balanco Patrimonial exercicio de 2019/2021
Secretaria da Receita Municipal

ANTONIO RIBEIRO SOBRINHOS
Prefeito

JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador CRC 3077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2023

DEMONSTRATIVO V

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL	416.800	0,00	73.210,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	416.800	0,00	73.210,00
Alienação de Bens Móveis	416.800	0,00	73.210,00
Alienação de Bens Imóveis	0	0,00	0,00
TOTAL (I)	416.800	0,00	73.210,00
DESPESAS LIQUIDADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	416.800,00	0,00	73.210,00
Investimentos	416.800,00	0,00	73.210,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	416.800,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO (III) = (I - II)	0,00	0,00	0,00

FONTE: PCA 2019/2021

Secretaria da Receita Municipal

ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
Prefeito

JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador - CRC 3077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
EXERCÍCIO DE 2023

DEMONSTRATIVO VI

LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES	0	0	0
Receita de Contribuições	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Contribuições Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	NADA A REGISTRAR		
Alienação de Bens	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	0	0	0
Contribuição Patronal do Exercício	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2019	2020	2021
ADMINISTRAÇÃO GERAL	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Correntes	0	0	0
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	0	0	0
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)	0	0	0
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	0	0	0

FONTE: PCA 2019/2021

O Município de Curral de cima é regido pelo Regime Geral da Contribuição Social - RGPS/INSS

ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
Prefeito

JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador CRC 3077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
I - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS



EXERCÍCIO DE 2023

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	NADA A REGISTRAR				
2026					
2027	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: AVALIAÇÃO ATUARIAL

O Município de Curral de cima é regido pelo Regime Geral da Contribuição Social - RGPS/INSS

ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
Prefeito

JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador CRC 3077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2023

DEMONSTRATIVO VII

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2023	2024	
		NADA A REGISTRAR		
TOTAL				-

FONTE:

NOTA:

Para o exercício financeiro de 2023 o município de Curral de Cima não prevê concessão, a título de incentivo ou benefício de natureza tributária ou a qualquer outra fonte de receita.

ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
Prefeito

JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador - CRC 3077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2023

DEMONSTRATIVO VIII

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	2023
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	

FONTE:

Secretaria da Receita Municipal

NOTAS:

Caso haja necessidade de contratação de servidores para atender as diversas áreas de atuação da administração municipal, será feita através de lei específica

Em face do controle rígido das despesas e da previsão de se atingir resultado orçamentário superavitário, a contratação se efetivará se:

1. For atendido o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
2. For atingido o resultado orçamentário superavitário previsto.

ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
Prefeito

JOSE HUGO SIMOES
Contador CRC 3077-PB



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
II - ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2023

Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000

Pag. 01/02

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor - R\$	Descrição	Valor - R\$
Ocorrência de epidemias ou outras calamidades públicas	453.690,50	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingências e outras fontes de recursos previsíveis	453.690,50
SUBTOTAL	453.690,50	SUBTOTAL	453.690,50
DEMAIS RISCOS RISCOS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor - R\$	Descrição	Valor - R\$
Aumento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas de pessoal	292.545,00	Abertura de créditos adicionais a partir de cancelamento de dotação de despesas discricionárias	292.545,00
Frustração de receita	25.627,00	Limitação de empenho	25.627,00
SUBTOTAL	318.172,00	SUBTOTAL	318.172,00
Total	771.862,50	Total	771.862,50

FONTE: Dados de riscos decorrentes da crise com reflexos em nosso município.

Riscos Fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar, negativamente, as contas públicas.

Os riscos fiscais são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

- Arrecadação de tributos realizada a menor que a prevista no Orçamento - A frustração da arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária, e arstituição de determinado tributo não previsto constituem exemplos de riscos orçamentários relevantes.
- Restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
II - ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2023

Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000

Pag. 02/02

c) Nível de atividade econômica, taxa de inflação de câmbio - são variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados).

d) Ocorrência de epidemia, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do estado de ações emergenciais.

Os riscos orçamentários, decorrentes da gestão da dívida, referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas, resultarão em aumento do serviço da dívida pública no ano de referência.

Esses riscos são verificados, principalmente, a partir de dois tipos de eventos. Um deles é relacionado com a gestão da dívida, ou seja, decorre de fatos como a variação das taxas de juros e de câmbio em títulos vincendos. O outro tipo são os passivos contingentes que representam dívidas, cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados dos julgamentos de processos judiciais.

Por se tratarem de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de Riscos Fiscais, conforme estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal:

"E obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".

ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
Prefeito

JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador CRC 3077-PB